

CONVÊNIO N. 642762

Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Apenso(s): 642763 - Tomada de Contas Especial

Parte(s): Carlos Eduardo Venturelli Mosconi e Kátia Mrad Malheiros

Procurador(es) constituído(s): Silvério de Oliveira Cândido – OAB/MG 64583 e outro

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA

CONVÊNIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL – MÉRITO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DANO EFETIVO AO ERÁRIO ESTADUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO

1 - O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl.54/59), tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

2 - Em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

PRIMEIRA CÂMARA

39ª Sessão Ordinária – 02/12/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Tratam os autos do Convênio nº 065/97, e de sua respectiva Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte - Município de Contagem, tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, cobertores, gêneros alimentícios e cadeiras de rodas para execução do programa “PRÓ-COMUNIDADE”.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas, em observação às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 33/1994, vigentes à época, sendo a documentação protocolizada sob o nº 100795-1, em 04/04/2001, conforme fl. 02 do processo nº 642762. Registro que a documentação encaminhada foi autuada na data de 03/05/2001, seguindo os processos à Unidade Técnica para exame (fl.14).

A Unidade Técnica deste Tribunal, considerando toda a documentação disponível, procedeu ao exame técnico inicial, elaborando o relatório de fls. 15/20 destes

autos, concluindo, quanto ao instrumento celebrado, que foram atendidos todos os requisitos e exigências legais aplicáveis à celebração do convênio (fl.16).

No que tange à Tomada de Contas Especial, informou o Órgão Técnico que os fatos não foram apurados na extensão devida, não havendo quantificação de dano ao erário. Informou, ainda, que não há como comprovar nos autos a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio, tendo em vista a ausência dos documentos relativos à aquisição dos materiais e equipamentos, concluindo que deveria o Órgão de origem subsidiar esta Corte de Contas com documentos que propiciem julgamento correto e justo acerca das despesas realizadas.

Nos termos do despacho de fls.28 foi determinada diligência ao titular da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais-SEAM, à época, para que apresentasse a documentação faltosa, sendo juntada a documentação de fls.31 a 52, seguindo os autos ao Órgão Técnico para reexame.

Conforme relatório elaborado pelo Órgão Técnico, às fls.54/59, foram informadas as providências adotadas pela Autoridade administrativa competente, no sentido de buscar a prestação de contas do convênio, bem como a comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados. Concluiu, com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, após realização de inspeção *in loco*, que o objeto do convênio não foi executado, haja vista a falta de documentos que comprovem a efetiva aplicação dos recursos repassados, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$25.869,62, apurado em 18/02/2002. Sugeriu, ainda, que os representantes legais da Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte deveriam ser citados para apresentação de prestação de contas e restituição dos recursos recebidos.

Nos termos do despacho de fl. 67 foi determinada a citação da Sra. Kátia Mrad Malheiros, Presidente da entidade, para se pronunciar sobre os fatos e inconformidades apontadas no relatório do Órgão Técnico. Devidamente citada, embora tenha constituído representante legal nos autos, a Sra. Kátia Mrad Malheiros não se manifestou conforme certidão de fls. 81. Registro que o Secretário Carlos Eduardo Venturelli Mosconi, signatário do Convênio não foi citado.

Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestando-se o Órgão do *Parquet* às fls.85/87, argumentando que:

“15. ... quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção dos processos (principal e apensos) sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

16. Quanto à pretensão ressarcitória, OPINO pelo trancamento das contas iliquidáveis e consequente arquivamento dos autos sem resolução do mérito nos termos dos arts. 176, II e 196, §3º da Resolução n. 12/2008.”.

É o relatório.

PRELIMINAR DE MÉRITO

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fl.85/87, sustenta a tese da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento no disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, afirmando que os processos permaneceram paralisados em um mesmo setor deste Tribunal no período de 06/03/2008 a 03/10/2014. Quanto a esse aspecto, opinou o Órgão do *Parquet* no sentido de que os processos sob análise devem ser extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Registro que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas foi modificada, sendo conferida nova redação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008, introduzida através da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, instituindo o art. 118-A, que estabeleceu as regras a serem observadas quanto à contagem dos prazos prescricionais. Esta nova ordem legal instituída aplica-se aos processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme se infere das disposições a seguir:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em **03/05/2001**, em relação a ambos os processos, com a autuação da documentação que os instrui, sendo os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame inicial, verificando-se da movimentação dos autos que a tramitação de ambos os processos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal no período de **07/03/2008** até **06/10/2014**, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Desta forma, acolho a preliminar de mérito suscitada, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl.54/59), tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou ...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

O Convênio nº 065/1997, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e a entidade Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, com sede em Contagem, tem como objeto “... *a aquisição de materiais esportivos, cobertores, gêneros alimentícios e cadeira de rodas para atendimento às pessoas carentes da Comunidade, conforme instrui Plano de Trabalho anexo.*”. Conforme se vê às fl. 03, competia à Secretaria o repasse de recursos financeiros no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em uma única parcela, na forma prevista na Cláusula Segunda do instrumento celebrado, obrigando-se, ainda, “*a supervisionar, acompanhar e no que for preciso a execução do objeto do presente Convênio.*”.

Dentre outras obrigações, caberia à entidade, Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, a responsabilidade pela execução do objeto do convênio, destacando-se, especialmente, dentre as obrigações assumidas, a Cláusula Terceira do Convênio, *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – A ENTIDADE obriga-se:

b) executar os serviços, adquirir os materiais, e/ou equipamentos, conforme o previsto na Cláusula Primeira deste instrumento, não utilizando os recursos para outros fins que não sejam discriminados no corpo deste convênio, sob pena de rescisão contratual;

d) prestar contas do recurso financeiro recebido, obedecendo o previsto na Cláusula Sexta deste Termo;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas e à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, até 05 (cinco) anos após o encerramento da vigência do Convênio.

Destaca-se do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, a seguinte manifestação (fls.42):

“Considerando que o recurso não foi aplicado e nada foi adquirido conforme o objeto e plano de trabalho do convênio, a Entidade se encontra irregular perante esta Secretaria e que a mesma terá que devolver o valor já corrigido até a presente data, de R\$25.869,62 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).”

Compulsando os autos, constato que não há documentação que comprove a efetividade e a correta aplicação dos recursos na execução do objeto do convênio.

Observo que a responsável pela execução do objeto do convênio e apresentação da prestação de contas, embora devidamente citada em observação ao princípio do contraditório, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Assim, à vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico de fls. 54/59, não há como deixar de concluir que houve, além da omissão do dever de prestar contas, dano efetivo ao erário estadual, no valor de R\$25.869,62 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), apurado em 18/02/2002, uma vez que não ficou comprovada a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio, verificando-se, nos autos, a comprovação do repasse dos recursos pela Secretaria à Instituição, conforme nota de empenho de fls.13.

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes ao Convênio nº 065/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais-SEAM e a entidade Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, com sede no Município de Contagem, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual, e determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sr^a. Kátia Mrad Malheiros, Presidente da entidade Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, à época da celebração do Convênio nº 065/1997 e responsável pela execução de seu objeto, a restituir o valor de R\$25.869,62 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, correspondente ao dano ao erário verificado, acrescido de juros de mora.

Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008, por verificar nos presentes autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 133 de 05/2/2014.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em acolher a preliminar de mérito suscitada, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014. No mérito, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgam irregulares as contas inerentes ao Convênio n. 065/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a entidade Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, com sede no Município de Contagem, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual, e determinam, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sr^a. Kátia Mrad Malheiros, Presidente da entidade Associação Beneficente e Filantrópica Amigos do Esporte, à época da celebração do Convênio n. 065/1997 e responsável pela execução de seu objeto, a restituir o valor de R\$25.869,62 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, correspondente ao dano ao erário verificado, acrescido de juros de mora. Deixam de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, por verificar nos presentes autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 133 de 05/2/2014. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, arquivem-se os autos.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MLG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão